

Resolução CRH nº 02, de 12 de março de 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de análises físico-químicas e microbiológicas em águas de mananciais subterrâneos para fins de outorga e licença ambiental, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CRH, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com a proposta aprovada em Plenário na XLVII Reunião Ordinária do CRH, realizada em 12 de março de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de conservação e proteção das águas subterrâneas e os estudos hidrogeológicos da Região Metropolitana do Recife - HIDROREC I, II e III;

CONSIDERANDO os resultados das análises físico-químicas e microbiológicas de água de poços tubulares existentes no órgão outorgante;

CONSIDERANDO as atribuições da APAC e da CPRH, no controle e proteção dos aquíferos,

CONSIDERANDO o que dispõe o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 de 28/09/2017 do Ministério da Saúde, que estabelece os parâmetros físico-químicos e microbiológicos do padrão de potabilidade da água para consumo humano,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer que as águas captadas de poços tubulares, sujeitas às outorgas e licenças ambientais, devem ser submetidas às análises físico-químicas e microbiológicas em laboratório legalmente habilitado em análises de água.

Art.2º - As análises físico-químicas compreendem três modalidades: sumária, completa, e específica, cada uma contendo os elementos constantes do ANEXO desta Resolução.

Parágrafo Único: O ANEXO referido nesta Resolução será disponibilizado no sítio eletrônico do órgão outorgante (www.apac.pe.gov.br).

Art. 3º - Deverão também ser coletadas amostras para realização de análises microbiológicas, com as seguintes determinações:

I - Coliformes totais;

II - Escherichia coli ou Coliformes termotolerantes.

Art. 4º - Para coleta e realização das análises definidas nos artigos anteriores, deverão ser cumpridos os procedimentos constantes no ANEXO, referido no art. 2º.

Art. 5º - O prazo de validade para a análise físico-química será de acordo com o estabelecido no ANEXO, enquanto para a análise microbiológica será de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único – Independente dos prazos de validades prescritos no caput deste artigo, o usuário é obrigado a executar as análises físico-químicas e bacteriológicas após os serviços de manutenção preventiva do poço, com um mínimo de 03 (três) horas e máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo anexar seus resultados no relatório de manutenção específico.

Art.6º - Havendo necessidade, devidamente justificada, o Órgão Gestor ou Ambiental poderá exigir novos elementos, análises complementares ou para outras finalidades de uso distintas às citadas no artigo 2º, tendo por base os parâmetros previstos na legislação em vigor.

Art. 7º - Nos casos em que forem detectados focos de contaminação de qualquer origem química no(s) aquífero(s), caberá ao governo estadual realizar estudos específicos com mapeamento da área contaminada e adotar as medidas cabíveis para solução do problema.

Parágrafo Único – Excluem-se dessa obrigação governamental, os casos de contaminação do(s) aquífero(s) por vazamento de hidrocarbonetos, cuja obrigação de solução do problema caberá ao proprietário do posto ou da lavadora de veículos automotores.

Art. 8º - Casos omissos ou especiais serão analisados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, levando sempre em consideração o princípio da conservação e uso racional dos recursos hídricos.

Art. 9º - Revoga-se a Resolução CRH nº 10, de 03 de dezembro de 2009 e esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE
Presidente do CRH

ANEXO

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 02/2020 - MODALIDADES DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS					
MODALIDADE	FINALIDADE DE USO	QUANDO EXECUTAR	PRAZO DE VALIDADE	BLOCO	ELEMENTOS A ANALISAR
SUMÁRIA	Consumo geral	Anual, após a manutenção do poço	Até a próxima manutenção	A	pH, Cor, Turbidez, Condutividade Elétrica, Sólidos Totais Dissolvidos, Amônia, Nitrito, Nitrato, Alcalinidade de hidróxido, Alcalinidade de carbonato, Alcalinidade de bicarbonato, Dureza total, Dureza de carbonatos, Dureza de não carbonatos, Cloreto, Sulfato, Carbonato, Bicarbonato, Cálcio, Magnésio, Sódio, Potássio, Ferro e Manganês
COMPLETA	Consumo humano	Após a perfuração do poço e nas renovações de outorga	Quando da renovação da outorga	B	<u>Elementos do Bloco A</u> + Cloro residual, Alumínio, Níquel, Cádmio, Chumbo, Cobre, Cromo total, Zinco, Antimônio, Arsênio, Bário, Cianeto, Flúoreto, Mercúrio e Selênio.
ESPECÍFICA	Estabelecimento de saúde, ensino, hotelaria/restaurante e indústrias alimentícias	Anual	1 ano	C	Elementos do Bloco B
	Controle de hidrocarbonetos	Semestral	6 meses	D	Benzeno, Tolueno, Xileno e Fenol
	Indústria e comércio	Anual	1 ano	F	<u>Elementos do Bloco A</u> + componentes químicos do rejeito
	Irrigação	Anual	1 ano	G	<u>Elementos do Bloco A</u> + Compostos de agrotóxicos, pesticidas e defensivos agrícolas
	Comercialização de água	Semestral	6 meses	H	Elementos do Bloco B
	Circunstâncias eventuais	Eventual		I	A depender do foco poluidor

ITEM 1 - Elementos necessários para as análises físico-químicas nas modalidades: sumária, completa, e específica dos elementos, abaixo citados, como referidos no Art. 2º da Resolução CRH nº 02/2020:

§ 1º - a análise físico-química **sumária** deverá ser exigida para monitoramento dos poços existentes em determinado aquífero, independente da finalidade de uso.

§ 2º - a análise físico-química **completa** será exigida para todos os poços destinados ao consumo humano, devendo ser realizada após a perfuração e posterior higienização do poço e a cada licença e renovação de outorga.

§ 3º - a análise físico-química **específica** deverá ser exigida para fins específicos de uso, tais como:

- a) uso para consumo humano em estabelecimento de saúde, ensino, hotelaria, restaurante e indústria alimentícia;
- b) para controle da contaminação por hidrocarbonetos em postos de combustíveis e lavadoras de veículos automotores, localizados em área urbana;
- c) uso em Indústrias e casas comerciais que gerem resíduos ou rejeitos tóxicos;
- d) uso em irrigação;
- e) uso da água para comercialização;
- f) em circunstâncias eventuais em que esteja havendo risco de contaminação do aquífero.

ITEM 2 - Procedimentos a serem cumpridos para coleta e realização das análises definidas na Resolução, de acordo com o Art. 4º da Resolução CRH nº 02/2020:

- I) no laudo emitido pelo laboratório, deverão constar a(s) finalidade(s) de uso da água, informada(s) pelo requerente;
- II) a coleta da água, em aquíferos porosos, deverá ser procedida exclusivamente por um técnico, habilitado e indicado pelo laboratório, que realizará a análise devendo registrar no ato o tipo de odor da água e se ocorre tratamento prévio da água do poço, fazendo constar as informações no laudo, quando for o caso;
- III) a amostra deverá ser da água bruta retirada da tubulação de saída do poço, em ponto específico de coleta, antes da entrada no reservatório, após um tempo mínimo de 15 minutos de bombeamento;
- IV) a coleta e armazenamento da água para transporte até o laboratório deverão seguir as normas específicas para cada tipo de análise;
- V) os laudos das análises físico-químicas deverão ser assinados por químicos ou engenheiros químicos e para os laudos das análises microbiológicas, por biólogos, químicos ou engenheiros químicos, inscritos nos respectivos conselhos de classe;
- VI) os laudos das análises físico-químicas e bacteriológicas deverão ser apresentados em formulário específico, que atendam às exigências mínimas contidas no site do órgão gestor, e deverão ser protocolados em até 45 dias após sua execução acompanhados do relatório de manutenção.